

LEI Nº 6.878/2008

Dispõe sobre: Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais das Bacias Hidrográficas dos Córregos do Cedro e Cedrinho, e dá outras providências correlatas.

Autores: Vereadores da 14ª Legislatura

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, CARLOS ROBERTO BIANCARDI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP,
no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Das APRMs Cedro e Cedrinho

Art. 1º Esta Lei declara as Bacias Hidrográficas dos Córregos do Cedro e Cedrinho como mananciais de interesse local para o abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica dos córregos do Cedro e Cedrinho - APRM-CC, situada na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI do Pontal do Paranapanema.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 4º, da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a definição e a delimitação da APRM-CC foram homologadas e aprovadas pela Deliberação nº 34, de 15 de janeiro de 2002, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

§ 2º A delimitação da APRM-CC está lançada graficamente em escala 1:10.000 em mapas, cujos originais estão depositados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30, da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Art. 2º A APRM-CC contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional e local, nos termos da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-CC, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Pontal do Paranapanema - CBH-PP, e a SEMEA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Presidente Prudente, nos assuntos de peculiar interesse da APRM-CC.

§ 2º Os órgãos técnicos do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-CC será a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Presidente Prudente e a Câmara Técnica de

Planejamento, Avaliação e Saneamento do Comitê de Bacia Hidrográfica do Pontal do Paranapanema, que atuará através de seu Escritório Regional do CBH-PP.

§ 3º Aos órgãos da Administração Pública Municipal, responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, fica atribuída a execução desta Lei.

§ 4º O órgão técnico de gestão sócio-ambiental da APRM-CC de caráter consultivo e deliberativo nas questões voltadas a Educação Ambiental será a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e os Rotary Clubes de Presidente Prudente. Pode também fazer parte deste órgão técnico, representantes da sociedade civil, desde que, façam solicitação formal a este órgão técnico e obtenham aprovação para tal composição.

Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos da presente Lei:

- I-** implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-CC, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;
- II-** integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, transporte, saneamento ambiental, infra-estrutura e manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;
- III-** estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população, promovendo as ações de preservação, recuperação e conservação dos mananciais das Bacias Hidrográficas dos córregos do Cedro e Cedrinho;
- IV-** garantir as condições necessárias para atingir a Meta de Qualidade da Água do Reservatório da Cica, que abastece o Município de Presidente Prudente, estabelecida nesta Lei;
- V-** disciplinar o uso e ocupação do solo na APRM-CC, de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras definidos para a Bacia e às condições de regime e produção hídrica do manancial;
- VI-** compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção e recuperação do manancial;
- VII-** incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação do manancial;
- VIII-** estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;
- IX-** disciplinar e reorientar a expansão urbana para fora das áreas de produção hídrica e preservar os recursos naturais;
- X-** promover ações de Educação Ambiental.

Das Definições e dos Instrumentos

Art. 4º Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I-** Meta de Qualidade da Água do Reservatório da Cica: objetivo a ser alcançado, progressivamente, de melhoria da qualidade da água do manancial, visando ao abastecimento público;
- II-** Carga Meta Total: carga poluidora máxima afluenta ao reservatório, estimada pelo Modelo de Correlação entre Uso do Solo e Qualidade da Água - MQUAL, fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água;
- III-** Cargas Metas Referenciais: cargas poluidoras máximas afluentes aos cursos d'água tributários, definidas por Sub-bacia, através do MQUAL, e pelo município de Presidente Prudente;
- IV-** Cenário Referencial: configuração futura do crescimento populacional, do uso e ocupação do solo e do sistema de saneamento ambiental da Bacia, constante do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, do qual decorre o estabelecimento das Cargas Metas Referenciais pelo Município e a Carga Meta Total;
- V-** Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL, constante do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes ao reservatório, com o uso, a ocupação e o manejo do solo nas bacias hidrográficas;
- VI-** Parâmetros Urbanísticos Básicos: índice de impermeabilização máxima, coeficiente de aproveitamento máximo e lote mínimo, estabelecidos nesta Lei para cada Subárea de Ocupação Dirigida - SOD;
- VII-** Índice de Impermeabilização: relação entre a área impermeabilizada e a área total do terreno;
- VIII-** Coeficiente de Aproveitamento: relação entre o total de área construída e a área total do terreno;
- IX-** Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;
- X-** Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental que permitem a alteração de índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei ou nas leis municipais após sua compatibilização com esta Lei para fins de licenciamento e regularização de empreendimentos, mantidos o valor da Carga Meta Referencial pelo Município e as demais condições necessárias à produção de água;
- XI-** Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infra-estruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

Parágrafo único. No caso de condomínios, a metragem estabelecida para o lote mínimo será exigida como cota-parte mínima de terreno por unidade residencial.

Art. 5º São instrumentos de planejamento e gestão da APRM-CC:

- I-** o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, nos termos da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;
- II-** as Áreas de Intervenção e suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão das Bacias;
- III-** as normas para a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental;
- IV-** as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- V-** o Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- VI-** o Sistema Gerencial de Informações - SGI;
- VII-** o Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL e outros instrumentos de modelagem da correlação entre o uso do solo, a qualidade, o regime e a quantidade da água;
- VIII-** o licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IX-** a imposição de penalidades por infrações às disposições desta Lei;
- X-** o suporte financeiro anual à gestão da APRM-CC;
- XI-** o Plano Diretor e os instrumentos de política urbana de que trata a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Da Qualidade da Água

Art. 6º Fica estabelecida como Meta de Qualidade da Água para o Reservatório da CICA a redução da carga poluidora a ele afluente.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, a Meta de Qualidade da Água será traduzida através da carga de Fósforo Total afluente ao reservatório correspondente a 147kg/dia (cento e quarenta e sete quilogramas por dia), denominada Carga Meta Total.

§ 2º A Meta de Qualidade da Água estabelecida para o Reservatório da CICA deverá ser atingida até o ano meta de 2015, devendo o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA fixar metas intermediárias e se utilizar de instrumentos mais aprimorados de avaliação e simulação. Bem como da Agência beneficiária dos Serviços de Água e Esgoto do município ser também responsável para atingir estas metas.

Art. 7º A verificação da consecução da Meta de Qualidade da Água será efetuada através do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental e da aplicação do Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL.

§ 1º A carga poluidora total afluenta ao Reservatório da CICA à data da publicação desta Lei é a constante do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

§ 2º O programa de monitoramento da qualidade da água deverá avaliar a carga poluidora gerada nestas bacias hidrográficas.

Art. 8º A redução das cargas poluidoras afluentes ao Reservatório da CICA será atingida mediante ação pública coordenada, considerando ações prioritárias aquelas relacionadas:

- I-** ao disciplinamento e ao controle do uso e ocupação do solo;
- II-** ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação urbana e ambiental;
- III-** à instalação e à operação de infra-estrutura de saneamento ambiental;
- IV-** à instalação, nos corpos hídricos receptores, de estruturas destinadas à redução da poluição;
- V-** à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água.

Art. 9º As metas e os prazos estabelecidos nesta Lei serão revistos e atualizados periodicamente através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

Das Áreas de Intervenção

Art. 10. Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM-CC para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e a implementação de políticas públicas, nos termos da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997:

- I-** Áreas de Restrição à Ocupação;
- II-** Áreas de Ocupação Dirigida;
- III-** Áreas de Recuperação Ambiental.

Das Áreas de Restrição à Ocupação

Art. 11. Áreas de Restrição à Ocupação - ARO são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais das Bacias, compreendendo:

- I-** as áreas de preservação permanente nos termos do disposto na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e nas demais normas federais que a regulamentam;

- II-** as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, nos termos do Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º As áreas de que trata este artigo devem ser prioritariamente destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta Lei.

§ 2º As ARO são indicadas para o exercício do direito de preempção pelo Município de Presidente Prudente, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 12. São admitidos nas ARO:

- I-** atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, que não exijam edificações, sendo permitidas, intervenções leves como a construção de passarelas e trilhas suspensas em locais de prática de Educação Ambiental;
- II-** instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- III-** intervenções de interesse social em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;
- IV-** pesca recreativa;
- V-** instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários;
- VI-** manejo sustentável da vegetação.

Das Áreas de Ocupação Dirigida

Art. 13. Áreas de Ocupação Dirigida são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público.

Art. 14. Para efeito desta Lei, as Áreas de Ocupação Dirigida compreendem as seguintes Subáreas:

- I-** Subárea de Urbanização Consolidada - SUC;
- II-** Subárea de Urbanização Controlada - SUCt;
- III-** Subárea Especial Corredor - SEC;
- IV-** Subárea de Ocupação Diferenciada - SOD;

- V- Subárea Envolvória da Represa da CICA - SER;
- VI- Subárea de Baixa Densidade - SBD.

Art. 15. Em cada Subárea das Áreas de Ocupação Dirigida, as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo poderão remanejar os parâmetros urbanísticos básicos definidos nesta Lei, desde que sejam mantidas a Carga Meta Total e a Carga Meta Referencial pelo Município de Presidente Prudente e que se atenda à seguinte média ponderada:

$$P = (a1 \times p1) + (a2 \times p2) + (...) (an \times pn)$$

A

Onde:

P = valor do parâmetro urbanístico básico definido nesta Lei

A = metragem da porção da Subárea da Área de Ocupação Dirigida localizada no Município

pn = valor do parâmetro urbanístico definido na lei municipal

an = metragem da zona ou divisão territorial do município na qual incide o parâmetro "P"

Art. 16. Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC são aquelas urbanizadas onde já existe ou deve ser implantado sistema público de saneamento ambiental.

Art. 17. São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:

- I- garantir a progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;
- II- prevenir e corrigir os processos erosivos;
- III- recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;
- IV- melhorar o sistema viário existente mediante pavimentação adequada, priorizando a pavimentação das vias de circulação do transporte público;
- V- promover a implantação de equipamentos comunitários;
- VI- priorizar a adaptação das ocupações irregulares em relação às disposições desta Lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais.

Art. 18. Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:

- I- o coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);
- II- o índice de impermeabilização máximo de 0,8 (oito décimos);
- III- o lote mínimo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Para a implantação de assentamentos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção.

Art. 19. São permitidos nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 49 desta Lei.

Art. 20. Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt são aquelas em processo de urbanização, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental.

Art. 21. São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

- I-** conter o processo de expansão urbana desordenada;
- II-** estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, associados a equipamentos comunitários, bem como ao comércio e aos serviços de âmbito local;
- III-** vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infra-estrutura de saneamento ambiental;
- IV-** garantir a expansão e a melhoria progressivas do sistema público de saneamento ambiental, inclusive quanto à prevenção e correção de processos erosivos;
- V-** prevenir e corrigir os processos erosivos;
- VI-** promover a implantação de equipamentos comunitários;
- VII-** priorizar a pavimentação das vias de circulação de transporte coletivo.

Art. 22. Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

- I-** o coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);
- II-** o índice de impermeabilização máximo de 0,8 (oito décimos);
- III-** o lote mínimo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Para a implantação de assentamentos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção.

Art. 23. São permitidos nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 49 desta Lei.

Art. 24. Subáreas Especiais Corredores - SEC são aquelas destinadas, preferencialmente, a empreendimentos comerciais e de serviços de âmbito regional e à instalação ou ampliação de indústrias.

Art. 25. São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas Especiais Corredores - SEC:

- I- adotar programa para redução e gerenciamento de riscos e sistema de resposta a acidentes ambientais relacionados ao transporte, estacionamento e transbordo de cargas perigosas;
- II- orientar e disciplinar a participação de empreendedores privados na ampliação do sistema público de saneamento ambiental.

Art. 26. Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas Especiais Corredores - SEC:

- I- o coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);
- II- o índice de impermeabilização máximo de 0,8 (oito décimos);
- III- o lote mínimo de 1.000m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta Lei, observado o limite imposto no artigo 16.

Art. 27. São permitidos nas Subáreas Especiais Corredores - SEC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 48 desta Lei.

Art. 28. Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD são aquelas destinadas, preferencialmente, ao uso residencial e a empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes.

Art. 29. São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

- I- incentivar a implantação de conjuntos residenciais em condomínio, com baixa densidade populacional;

- II-** incentivar a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo ecológico;
- III-** privilegiar a expansão da rede de vias de acesso local de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas;
- IV-** apoiar as atividades agrícolas remanescentes, fomentando a prática de agricultura orgânica;
- V-** valorizar as características cênico-paisagísticas existentes.

Art. 30. Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

- I-** o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,3 (três décimos);
- II-** o índice de impermeabilização máximo de 0,4 (quatro décimos);
- III-** o lote mínimo de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados exclusivamente para as atividades incentivadas na SOD, conforme incisos I e II do artigo 29, e mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta Lei, observado o limite imposto no artigo 15.

Art. 31. São permitidos nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 48 desta Lei.

Parágrafo único. Nas SOD, na faixa de 400m (quatrocentos metros) ao redor do Reservatório da CICA fica proibida a instalação de indústrias e, em qualquer edificação, deverá ser observado o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos.

Art. 32. Subáreas Envoltórias da Represa - SER são aquelas localizadas ao redor do Reservatório da CICA, destinadas ao lazer, à recreação e à valorização dos atributos cênico-paisagísticos.

Art. 33. São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas Envoltórias da Represa – SER e das APRM-CC:

- I-** garantir o acesso do público à áreas pré-determinadas da Represa da CICA;
- II-** estimular a implantação de empreendimentos de lazer e turismo, centros recreativos, de educação ambiental, entre outros.

Art. 34. Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos residenciais e não-residenciais nas Subáreas Envoltórias da Represa - SER:

- I-** o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos);
- II-** o índice de impermeabilização máximo de 0,4 (quatro décimos);
- III-** o lote mínimo de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 35. São permitidos nas Subáreas Envoltórias da Represa - SER os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo.

§ 1º Fica proibida nas SER a instalação de novos empreendimentos industriais.

§ 2º Qualquer edificação nas SER deverá observar o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos.

Art. 36. Subáreas de Baixa Densidade - SBD são aquelas destinadas, preferencialmente, a atividades do setor primário, desde que compatíveis com as condições de proteção do manancial, e ao turismo ecológico, a chácaras e a sítios.

Art. 37. São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

- I-** criar programas de fomento, apoio e assessoria ao manejo ecológico do solo, à agricultura orgânica e ao cultivo e criação especializados de alto valor agregado e baixa geração de cargas poluidoras;
- II-** promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;
- III-** recuperar áreas degradadas por ações antrópicas e das atividades agropecuárias;
- IV-** incentivar ações de turismo e lazer;
- V-** controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos bairros;
- VI-** controlar a implantação e melhoria de vias de acesso de modo a não atrair ocupação inadequada à proteção dos mananciais.

Art. 38. Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

- I-** o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,15 (quinze centésimos);
- II-** o índice de impermeabilização máximo de 0,20 (vinte centésimos);
- III-** o lote mínimo de 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados exclusivamente quando atenderem às diretrizes referidas no artigo 37 e de acordo com os mecanismos de compensação estabelecidos nesta Lei, observado o limite imposto no artigo 15.

Art. 39. São permitidos nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 48 desta Lei.

Das Áreas de Recuperação Ambiental

Art. 40. Áreas de Recuperação Ambiental - ARA são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade das águas, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.

Art. 41. Para efeito desta Lei, as Áreas de Recuperação Ambiental - ARA compreendem:

- I-** Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;
- II-** Área de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2.

§ 1º As ARA 1 são ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social, onde o Poder Público deverá promover programas de recuperação urbana e ambiental.

§ 2º As ARA 2 são ocorrências degradacionais previamente identificadas pelo Poder Público, que exigirá dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Art. 42. As Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1 serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, que serão elaborados pelo Poder Público, em parceria com agentes privados quando houver interesse público.

Parágrafo único. Os PRIS deverão contemplar os projetos e ações necessários para:

1. reduzir o aporte de cargas poluidoras, mediante implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos;
2. implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica;
3. adequar o sistema de coleta regular de resíduos sólidos;
4. adequar o sistema de circulação de veículos e pedestre, e dar tratamento paisagístico às áreas verdes públicas;
5. recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;
6. revegetar áreas de preservação;
7. desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelos Programas, antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;
8. reassentar a população moradora da ARA, que tenha de ser removida em função das ações previstas nos Programas;
9. estabelecer padrões específicos de parcelamentos, uso e ocupação do solo.

Art. 43. Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverão, previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes, receber parecer favorável da Agência de Bacia Hidrográfica do Pontal do Paranapanema, através do Escritório

Regional da APRM-CC, e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicando-se o cronograma físico e o orçamento estimativo das ações previstas.

Art. 44. Verificada, pela Agência de Bacia Hidrográfica do Pontal do Paranapanema, através da Câmara Técnica de Planejamento Avaliação e Saneamento CT-PAS a execução satisfatória das obras e ações previstas no parágrafo único do artigo 42, a regularização fundiária e urbanística da Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1 poderá ser efetivada de acordo com a legislação municipal específica para habitações de interesse social.

§ 1º A regularização referida no “*caput*” deste artigo fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS sejam efetivamente mantidas durante um prazo mínimo de 2 (dois) anos, com a participação da população local beneficiada.

§ 2º Serão regularizáveis, nos termos do “*caput*” deste artigo, os assentamentos habitacionais de interesse social, enquadrados como ARA 1 e implantados até a data desta Lei, devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos e/ou imagens de satélites, sendo tais assentamentos necessariamente objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Art. 45. A recuperação das Áreas de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2 será objeto de Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM, que deverá ser apresentado pelos proprietários ou responsáveis pelas ocorrências degradacionais e aprovado pelo Município e Estado.

Da Infra-Estrutura de Saneamento Ambiental

Dos Efluentes Líquidos

Art. 46. Na APRM-CC, a implantação e a gestão de sistema de esgotos deverão atender às seguintes diretrizes:

- I-** extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos;
- II-** complementação do sistema principal e da rede coletora;
- III-** promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;
- IV-** ampliação das ligações das instalações domiciliares aos sistemas de esgotamento;
- V-** controle dos sistemas individuais de disposição de esgotos, por fossas sépticas, com vistoria e limpeza periódicas e remoção dos resíduos para lançamento nas estações de tratamento de esgotos ou no sistema de exportação de esgotos existentes;

- VI-** implantação de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamentos dos sistemas de bombeamento dos esgotos.

Art. 47. Na APRM-CC, a instalação de novas edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à implantação de sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos.

§ 1º Nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt e Subáreas Envoltória da Represa - SER, a instalação ou regularização de edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário.

§ 2º Nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD e nas Subáreas Especiais Corredores - SEC, quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica do atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º Na Subárea de Baixa Densidade - SBD, deverá ser adotado sistema de tratamento autônomo, ressalvadas as disposições desta Lei.

Art. 48. Na APRM-CC ficam vedadas à implantação e ampliação de atividades:

- I-** geradoras de efluentes líquidos não-domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água receptor estabelecidos na legislação pertinente;
- II-** que manipulem ou armazenem substâncias químicas tóxicas.

Dos Resíduos Sólidos

Art. 49. A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos na APRM-CC será permitida, desde que:

- I-** seja comprovada a inviabilidade econômica ou de localização para implantação em áreas fora da APRM-CC;
- II-** sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final cujos projetos atendam às normas existentes na legislação;
- III-** sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem, com definição de metas quantitativas.

Parágrafo único. Fica vedada, na APRM-CC, a disposição de resíduos sólidos domésticos provenientes de fora desta área, excetuada a disposição em aterro sanitário

municipal a ser instalado pelo município de Presidente Prudente, desde que sua regularização seja promovida pelo Poder Público e observado o limite de sua vida útil.

Art. 50. Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais, que não tenham as mesmas características de resíduos domésticos ou sejam incompatíveis para disposição em aterro sanitário, deverão ser removidos da APRM-CC, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal e estadual competente.

Art. 51. A disposição, na APRM-CC, de resíduos sólidos inertes será regulamentada pelo Executivo.

Das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas

Art. 52. Na APRM-CC, serão adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

- I-** detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;
- II-** adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;
- III-** adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;
- IV-** adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendedores públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;
- V-** utilização de práticas de manejo agrícola adequadas, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas;
- VI-** intervenções diretas em trechos de várzeas de rios e na foz de tributários do Reservatório da CICA, destinadas à redução de cargas afluentes;
- VII-** adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas;
- VIII-** ações permanentes de educação ambiental direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-CC.

Do Sistema Gerencial de Informações - SGI e do Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G

Art. 53. Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI, da APRM-CC, destinado a:

- I-** caracterizar e avaliar a qualidade ambiental das Bacias;
- II-** subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta Lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-CC;
- III-** disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e as informações gerados.

Art. 54. O Sistema Gerencial de Informações - SGI, da APRM-CC, será constituído de:

- I-** Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- II-** base cartográfica em formato digital;
- III-** representação cartográfica dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;
- IV-** representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-CC;
- V-** cadastro de usuários dos recursos hídricos;
- VI-** cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;
- VII-** cadastro fundiário das propriedades rurais;
- VIII-** indicadores de saúde associados às condições do ambiente;
- IX-** informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas.

Parágrafo único. A responsabilidade pela manutenção e coordenação do SGI será do Comitê de Bacia Hidrográfica do Pontal do Paranapanema e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Presidente Prudente, Subsidiados pela empresa fornecedora da prestação dos serviços de captação, tratamento, distribuição de água e despejo de esgotos no município de Presidente Prudente.

Art. 55. O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental referido no inciso I do artigo 54 desta Lei será constituído de:

- I-** monitoramento qualitativo e quantitativo dos tributários da APRM-CC que deságuam Reservatório da CICA;
- II-** monitoramento da qualidade da água do Reservatório da CICA;
- III-** monitoramento da qualidade da água tratada;
- IV-** monitoramento das fontes de poluição;
- V-** monitoramento das cargas difusas;
- VI-** monitoramento da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;

- VII-** monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VIII-** monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo;
- IX-** monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;
- X-** monitoramento do processo de assoreamento do Reservatório da CICA.

Art. 56. Os órgãos da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos fornecerão aos órgãos técnicos da APRM-CC os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações - SGI.

Parágrafo único. A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 57. O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo, dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 58. O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-CC deverá elaborar programa de auditoria do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental de que trata esta Lei.

Do Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização

Art. 59. O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-CC serão realizados pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta Lei.

§ 2º O Comitê de Bacia Hidrográfica do Pontal do Paranapanema - CBH-PP e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Presidente Prudente deverão analisar as leis municipais de que trata o § 1º deste artigo, verificando sua compatibilidade com as disposições desta Lei.

§ 3º No caso de não-observância das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas a que se refere o § 1º deste artigo, as atividades de licenciamento e regularização mencionadas nesta Lei serão exercidas pelo Estado, ouvido o Município, quando couber.

§ 4º O Estado, para efeito do disposto neste artigo, poderá prestar apoio ao Município quando este não tiver devidamente aparelhado para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização decorrentes desta lei.

Do Licenciamento

Art. 60. Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma desta Lei, além daquelas atividades já definidas na Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, e em seu regulamento:

- I-** a instalação ou ampliação de indústrias, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- II-** os loteamentos e desmembramentos de glebas, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- III-** as intervenções admitidas nas ARO;
- IV-** os empreendimentos definidos nesta Lei como de porte significativo;
- V-** as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- VI-** os empreendimentos em áreas localizadas em bacia fora da abrangência da APRM-CC;
- VII-** a infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental.

§ 1º Entende-se por empreendimentos de porte significativo, para efeito desta Lei, aqueles que apresentem:

1. 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso não-residencial;
2. 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;
3. movimentação de terra em área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

§ 2º Excetuam-se das disposições do inciso VII deste artigo as obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt, nas Subáreas Especial Corredor - SEC, e nas Subáreas Envoltória da Represa - SER, que poderão ser licenciadas pelo Município de Presidente Prudente, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º A Secretaria de Meio Ambiente do Município deverá ser notificada quando da entrada do pedido de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata este artigo.

§ 4º As atividades de licenciamento tratadas neste Capítulo, que estiverem a cargo do Estado, poderão ser objeto de convênio com o Município, no qual serão fixados as condições e os limites da cooperação.

Art. 61. As obras, empreendimentos e atividades não referidas no artigo 60 poderão ser licenciadas pelo Município de Presidente Prudente, sem a participação do Estado, desde que a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo tenha sido compatibilizada com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para exercer as atividades de licenciamento previstas no "caput" deste artigo, o Município deverá contar com corpo técnico e conselho municipal de meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.

Art. 62. O licenciamento de que trata esta Seção será feito sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

§ 1º No caso de intervenções que envolvam a remoção de cobertura vegetal, esta fica condicionada à prévia autorização do órgão competente.

§ 2º O licenciamento de atividades agropecuárias será objeto de regulamentação específica.

§ 3º Deverão ser objeto de regulamentação específica, aprovada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Presidente Prudente e no Comitê de Bacia Hidrográfica do Pontal do Paranapanema - CBH-PP, o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego na APRM-CC.

Art. 63. O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os documentos necessários, na forma a ser estabelecida em regulamento, e será acompanhado da guia de recolhimento do valor monetário fixado para a análise pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os pedidos de licenciamento de que trata esta Lei terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para serem examinados, contados a partir da data de seu protocolo, desde que devidamente instruídos com toda a documentação necessária à análise pelo órgão competente.

Da Regularização

Art. 64. Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades comprovadamente existentes até a data de aprovação desta Lei que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais nela estabelecidos deverão, em um prazo máximo de 12 (doze) meses, submeter-se a um processo de regularização, que conferirá a conformidade do mesmo, observadas as condições e exigências cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público deverá providenciar a aquisição de imagem de satélite da APRM-CC, em escala compatível, correspondente ao ano de aprovação desta Lei.

